

PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

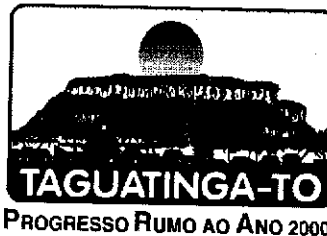
ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

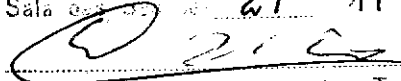
PROJETO DE LEI Nº 24 /97
DE 17/11/97

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

C O M A E

Rua D. Pedro II, s/nº, centro - Fone 654.1135 - CEP 77320.000 - Taguatinga - TO



Aprovado na 1.^a, 2.^a e 3.^a Discussão
Por unanimidade
Sala 005 - 27 11 / 1997

Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

PROJETO DE LEI Nº 024/97

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO
MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO.,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente e âmbito municipal, para atuar nas questões referentes à municipalização da merenda escolar.

Art 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a Merenda Escolar;

II - elaborar o Regimento Interno do COMAE;

III - participar da elaboração dos cardápios do Programa da Merenda Escolar, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura";

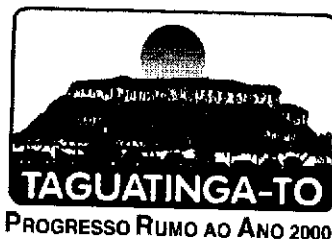
IV - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa da Merenda Escolar, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da merenda escolar;

V - realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar, entre outros de interesse deste Programa;

VI - acompanhar e avaliar o serviço da merenda escolar nas escolas;

VII - apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura Municipal sobre a gestão do Programa da Merenda Escolar, no início do exercício letivo, e a prestação de contas anual a ser apresentada ao Órgão Concedente (FAE), ao final do exercício;

Rua D. Pedro II, s/nº, centro - Fone 654.1135 - CEP 77320.000 - Taguatinga - TO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

VIII - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidade no Programa da Merenda Escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

IX - apresentar à Prefeitura Municipal, proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços de merenda escolar no município, adequada à realidade local e as diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

X - divulgar a atuação do COMAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa da Merenda Escolar;

XI - zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa da Merenda Escolar, no âmbito deste município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE terá a seguinte composição:

- I - representante (s) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - representante (s) de outra (s) secretaria (s) ou órgão (s) do Governo Municipal;
- III - representante (s) de outras esferas de Governo - União e Estado;
- IV - representante (s) de professores;
- V - representante (s) de pais e alunos;
- VI - representante (s) de trabalhadores;
- VII - representante (s) de outras entidades da sociedade civil.

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - O (s) representante (s) do Governo Municipal será (ão) de livre escolha do Prefeito Municipal.

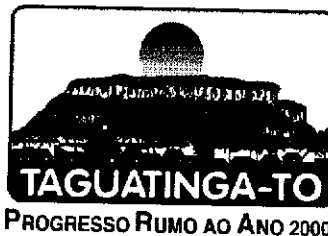
§ 3º - A indicação de representante (s) e outras esferas de governo (União e Estado), se for o caso, caberá ao respectivo dirigente de cada órgão representado.

§ 4º - A indicação de representante (s) da sociedade civil é privativa das respectivas bases, entidades ou seguimentos sociais.

§ 5º - O presidente do COMAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

§ 6º - A nomeação dos membros do COMAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.

Rua D. Pedro II, s/nº, centro - Fone 654.1135 - CEP 77320.000 - Taguatinga - TO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art 5º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificação, a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões entrecaladas, serão excluídos do COMAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art 6º - Os membros do COMAE terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução pelos menos uma vez.

Art. 7º - O COMAE reunir-se á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - Todas as reuniões do COMAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º - As resoluções do COMAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 8º - O Regimento Interno do COMAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único - O Regimento Interno do COMAE deverá, no mínimo, conter:

I - sobre as reuniões: forma de convocação, periodicidade, quem preside, prazo para convocação, quorum para instalação das reuniões e das votações;

II - procedimentos para as sessões e votações;

III - sobre os membros: composição por categoria, competências, substituições, faltas e exclusões, prazo dos mandatos;

IV - forma de exercício da Presidência.

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do COMAE, especialmente aquelas relacionadas a convocação de divulgação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

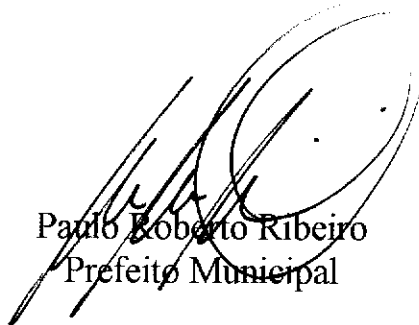


PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

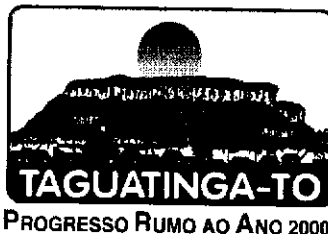
Art 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO., aos dezessete dias do mês de novembro de um mil, novecentos e noventa e sete.



Paulo Roberto Ribeiro
Prefeito Municipal

Rua D. Pedro II, s/nº, centro - Fone 654.1135 - CEP 77320.000 - Taguatinga - TO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 024/97 de 17 de novembro de 1997

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Conforme o disposto no Artigo 2º da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a descentralização da merenda escolar em âmbito nacional, fica estabelecido que os recursos destinados a programas de alimentação escolar “só serão repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham, em funcionamento, Conselho de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, de trabalhadores, podendo também incluir representante de outros seguimentos da sociedade civil”. Razão pela qual, encaminhamos a esta Augusta Casa Lei, o Projeto de Lei nº ____/97, que cria o Conselho de Alimentação Escolar - COMAE, o qual virá beneficiar no âmbito da Merenda Escolar toda nossa rede de Ensino Fundamental, por se tratar de um Projeto de Lei em benefício na sua maioria de alunos carentes, como é do conhecimento de Vossas Senhorias, solicitamos a aprovação na sua totalidade, colocando ao inteiro dispor para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,


Paulo Roberto Ribeiro
Prefeito Municipal

Encaminha-se às Comissões,
para os pareceres.
Em: 25.11.97



Aprovado na 1ª, 2ª e 3ª Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 27 11 / 1997
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

Manoel de Carmo
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

"Proj. de Lei nº 24/97 - "CRIA O CONSELHO MUNICI
PAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR..."

Parecer nº 50/97 - Da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 25.11.97.

LU pela APROVAÇÃO

fuli: pela aprovação

nos pareceres em p/ aprovação

Parecer nº 50/97 - Da Comissão de Orçamento e Finanças

Em: 25.11.97

Manoel de Carmo
ARROCHA

Janeiro Rodrigues de Sil P/ APROVAÇÃO
Era Juiz da causa Oliveira p/ aprovação